



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 082/2012
PROCESSO DE ORIGEM: 1514163000411-6
RECORRENTE: CARVALHO E FERNANDES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

Sessão realizada em 06 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 196/2013

EMENTA: I. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM ESTEIO NA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 64 § 4º, IV, "B" DA LEI Nº. 4.257/ 89. INFRAÇÃO CARCTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 166, § 4º, INCISO I, DO RICMS. IMPOSTO E MULTA DEVIDOS.

II. Recurso conhecido e não provido, para ratificar a decisão de primeira instância e considerar procedente o Auto de Infração.

IV. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente autuação decorrente de Auto de Infração, cuja descrição do fato noticia haver o contribuinte deixado de recolher o ICMS devido, em virtude de haver recebido, no seu estabelecimento, mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, fato que enseja presunção legal de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



pagamento do imposto, evidenciado por meio da aplicação do Levantamento Específico Documental de Mercadorias. A irregularidade é passível da exigência fiscal no valor de R\$ 41.810,57 (quarenta e um mil oitocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

Fundamenta-se o auto em questão nos artigos 1º, "caput"; 2º, inciso I, ambos com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.892/96; art. 64, § 4º, inciso IV, alínea "b", com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.114/99, todos da Lei nº. 4.257/89, combinados com os artigos 166, § 4º, inciso I do RICMS. Aplicada a título de penalidade a multa do art. 78, inciso II, "a" da Lei nº. 4.257/89, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº. 4.892/96.

Intimada regularmente da ação fiscal em 06.07.2011, conforme cópia de AR anexado (fl.44), a autuada apresentou defesa, fls. 52/58, no prazo regulamentar, aduzindo as seguintes razões:

1. O levantamento aplicado pelo autuante baseia-se na equação $E_i + \text{Compras} - \text{Saídas} = \text{Est. Final}$, que só tem validade se confeccionado de forma correta, ou seja, quando os valores transportados para aquela equação sejam a verdade dos fatos;

2. O relatório que serviu de base para a obtenção do valor do auto não informa corretamente as quantidades na coluna Débito - Entradas e Crédito - Saídas dos produtos ali elencados, no entanto, conforme comprovado pelo arquivo magnético CD-ROM acostado, as quantidades corretas, constantes do SINTEGRA estão diferentes das quantidades dos produtos constantes do relatório;

3. A exigência fiscal tem como base a presunção de o contribuinte ter dado saída em mercadoria sem a emissão de documentos fiscais, no entanto, para que prevaleça a presunção é necessário que o levantamento denominado Levantamento Específico Documental corresponda à verdade dos fatos;

4. Confrontando as quantidades de entradas e saídas constantes do SINTEGRA entregue à SEFAZ e as quantidades constantes do relatório de fiscalização, percebe-se de forma cristalina que a fiscalização equivocou-se ao transportá-las para o levantamento;

5. Que, para comprovar tal equívoco, está juntando as quantidades de entradas e saídas no período fiscalizado, em CD-ROM, utilizando os mesmos dados do relatório elaborado pelo agente fiscal, alterando, apenas, as quantidades de entradas e saídas, demonstrando com isso, que não existe nenhuma diferença na equação que serviu de base para o cálculo do imposto;

6. A presunção de legitimidade do ato administrativo não pode ser usada para efeitos de lançamentos, sem que fira o princípio do art. 142 do CTN;



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



7. A autuação com base em informações inverídicas caracteriza-se uma situação de incerteza objetiva, e conduz certamente a uma situação fiscal incorreta;

8. Não há como prosperar a cobrança do imposto, uma vez que a autoridade fiscal baseou-se em relatório totalmente inconsistente, eivado de erros, conforme devidamente demonstrado por meio de vasta documentação, suprimindo, assim, o princípio da verdade material;

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de número 56/2012, julgou procedente o Auto de Infração em tela, razão pela qual, não tendo o contribuinte com ela concordado, vem recorrer a este Conselho de Contribuintes, argumentando, dentre outras alegativas, que:

1. autoridade julgadora de primeira instância alega que não houve apresentação de documentos fiscais que comprovasse a divergência apresentada entre o relatório do fiscal e o relatório da recorrente, mas o relatório apresentado pela recorrente é exatamente o mesmo que serviu de base para a autuação, divergindo, apenas, nas quantidades de entradas e saídas extraídas do SINTEGRA.

2. o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da verdade material e da ampla defesa, principalmente quando demonstrado erro na coleta de dados.

3. o CCE tem decidido que não existe diferença a ser cobrada quando as diferenças no levantamento específico ocorrem nas entradas.

4. após a inclusão das quantidades corretas existentes no livro de inventário, em 31.12.2006, o resultado da diferença apontada desapareceria, o que resultaria na improcedência da autuação.

A Procuradoria Tributária, por seu representante, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, na forma do Parecer nº 157/2012.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise diz respeito à exação consequente de aplicação do roteiro - Levantamento Específico Documental - que permite o confronto entre quantidade de



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



mercadorias disponíveis para venda (Ei + Compras) e o total de mercadorias vendidas somado ao estoque final (V + Ef), evidenciando um desequilíbrio na equação.

Conforme demonstra o quadro de fls. 03/31, verifica-se excesso de 'saídas + estoque final', 2ª parte da equação, em relação a 'estoque inicial + compras', 1ª parte da equação, quanto a grande parte dos produtos ali explicitados (água sanitária, amaciante fofo 1500ml, etc), significando, entrada de produtos sem o respectivo registro.

O levantamento de folhas 03/31 demonstra claramente que há entradas sem registros em relação aos produtos ali constantes, objeto deste auto de infração. Destarte, a situação fática descrita no lançamento em questão se insere na hipótese legal, art. 64 § 4º, IV, "b", da Lei nº. 4.257/89, a seguir textualizada:

“Art. 64. (...)

§ 4º Reputam-se realizadas operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - diferença de valores apurados:

b) em levantamento técnico documental e/ou físico de mercadorias;”

Neste contexto, tratando-se de presunção legal, o efeito prático é a inversão do ônus da prova, ou seja, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existe.

Com a pretensão de infirmar o lançamento em apreciação, a autuada, em sua defesa, anexou demonstrativo em que se verificam quantitativos atinentes às entradas e/ou saídas diferentes dos apresentados pelo autuante. No entanto, não mencionou quais as notas tiveram suas quantidades alteradas, restringindo-se a apresentar nova planilha com valores para diminuir o valor nominalmente exigido. Se a recorrente, ao analisar o levantamento,



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



conseguiu mensurar quantidades diferentes da planilha original, certamente saberá informar a origem de tais diferenças.

Convém informar que o levantamento baseia-se em dados insertos nos arquivos do SINTEGRA, fornecidos pelo próprio contribuinte à SEFAZ-PI, compilados pelo Audite, programa que permite a conversão destes, de tal forma a propiciar a manipulação pelos auditores.

No que tange às provas, há que se ressaltar que, tanto o contribuinte quanto a Fazenda são sujeitos da prova. Observe-se que contribuinte ao impugnar o lançamento assume posição de autor, devendo, portanto, carrear as provas necessárias à desconstituição do lançamento quanto aos fatos alegados. A parte que não produz prova dos fatos alegados sujeita-se às conseqüências da sucumbência, posto que não basta alegar.

Enfim, entende-se oportuna a pretensão do Fisco, já que comprovou por meio do levantamento técnico documental, a existência de diferenças pelas entradas, circunstância em que se presume a falta de recolhimento do imposto, com respaldo na própria legislação tributária deste estado. Portanto, há que se reconhecer a pertinência do lançamento, sem submetê-lo a qualquer modificação, pois as diferenças detectadas configuram descumprimento de obrigação principal, com esteio na presunção legal de que o fato apontado na autuação indica omissão de receita; além do que, não foram apresentadas provas capazes de infirmá-lo. Ademais, a falta de emissão de documento fiscal ou falta de registro das operações caracteriza infração específica à legislação tributária, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do valor do imposto, caso dos autos.

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter a decisão recorrida e considerar a autuação procedente.

É como Voto.

DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 06 de novembro de 2013, pelo voto de qualidade do Presidente, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para ratificar a decisão de Primeira Instância e considerar o Auto de Infração procedente, vencidos os Conselheiros Paulo Antonio Teixeira de Sousa e Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho . Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Antônio Teixeira de Sousa e Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
06 de novembro de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Aloísio Soares – Conselheiro

Christianne Arruda - Procuradora do Estado